



MUNICÍPIO DE
VISEU

Plano Diretor Municipal de Viseu

Alteração

Termos de Referência

Junho de 2019

Departamento de Desenvolvimento Económico e Ordenamento do Território
Divisão de Planeamento

Índice

1. Definição da oportunidade	2
2. Termos de Referência	
2.1 Objetivos	3
2.2 Prazo de elaboração	6
2.3 Participação preventiva	7
2.4 Avaliação Ambiental Estratégica	7
2.5 Cartografia a utilizar	7
2.6 Entidades de acompanhamento e grupo de trabalho	8

1. Definição da oportunidade

A aprovação da lei de bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, através da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e, na sua sequência a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio operaram uma profunda reforma no modelo de classificação do solo, eliminando a categoria operativa de solo urbanizável, entre outros.

O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, aprovado na sequência dos dois normativos acima elencados, estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico (*anteriormente solo rural*) e solo urbano, em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional e portanto, aos procedimentos de elaboração, alteração e revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal.

O n.º 2 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determina:

“(...) os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.”

O RJIGT, publicado em 14 de maio de 2015, entrou em vigor 60 dias após a sua publicação (13 de julho de 2015), o que quer dizer que até 13 de julho de 2020, o procedimento deve estar concluído (*cinco anos após a entrada em vigor do RJIGT*).

A Revisão do Plano Diretor Municipal de Viseu foi publicada no Diário da República, 2.ª série – n.º 188 – 30 de setembro de 2013, através do Aviso n.º 12115/2013, em data anterior à publicação da última versão do RJIGT, pelo que as regras de classificação e

qualificação do solo seguem as disposições da anterior legislação, devendo ser atualizadas em função da nova classificação de solo urbano e solo rústico.

A categoria operativa de solo urbanizável (*integrada na classificação de solo urbano no atual Plano Diretor Municipal de Viseu*) deixou de configurar na atual legislação e portanto, deve ser reclassificada em função dos critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, podendo vir a integrar solo urbano ou solo rústico.

Assim, a alteração do Plano Diretor Municipal de Viseu decorre de imperativo legal, focado essencialmente na reclassificação do solo urbanizável. Porém, atendendo a que a primeira Revisão do Plano Direto Municipal de Viseu, aprovada em 2013, já vai a caminho de completar seis anos de vigência, é oportuno o momento para a introdução de ajustes, passíveis de enquadrar legalmente no procedimento de alteração, que decorrem de outros diplomas e/ou orientações supervenientes e que visam manter este instrumento de gestão territorial adequado à boa prática e manutenção da transparência na gestão urbanística do município.

Assim, será necessário iniciar o procedimento de alteração, nos termos do disposto no artigo 118.º do RJGT: *“Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”*

As alterações a introduzir não modificarão a estratégia de ordenamento do território contida na Revisão do Plano Diretor Municipal de Viseu em vigor.

2. Termos de Referência

2.1 Objetivos

São objetivos do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Viseu (PDM):

1 – Conforme já enquadrado, por se tratar de conceitos que deixaram de existir à luz do quadro legal em vigor, terão de se alterar as atuais categorias operativas afetas à classificação de solo urbano do PDM de “*solo urbanizado*” e “*solo urbanizável*” (ver figura n.º 1). Assim, os espaços qualificados dentro da categoria de “*solo urbanizado*” transitam para a classificação de “*solo urbano*”, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Já nos espaços qualificados dentro da categoria de “*solo urbanizável*” será necessária a devida ponderação com uma visão integradora, estratégica e operativa, caso a caso, de modo a avaliar se devem integrar a classificação de “*solo urbano*” ou “*solo rústico*”, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, com salvaguarda dos atos já praticados e dos direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, como é o caso dos licenciamentos, projetos de arquitetura aprovados, pedidos de Informação Prévia em vigor, entre outros.



Figura n.º 1 – Extrato da legenda da “Planta de Ordenamento desagregada em função das categorias operativas de Solo Urbano” do Plano Diretor Municipal de Viseu

2 – Em relação à classe de solo rural, este passará a designar-se de “*solo rústico*”, devendo ser alteradas as categorias operativas de “*solo rural*” e “*outras categorias de solo rural*” (ver figura n.º 2), pelo que devem passar a integrar as respetivas categorias e subcategorias previstas nos artigos 17.º e 23.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.



Figura n.º 2 – Extrato da legenda da “Planta de Ordenamento desagregada em função das categorias operativas de Solo Urbano” do Plano Diretor Municipal de Viseu

3 – A qualificação “*espaço florestal condicionado*” irá ser alterada por não constar nas subcategorias de solo rústico, previstas no artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e os espaços que a constituem serão alvo de uma análise caso a caso, atendendo ao disposto no n.º 5 do artigo 43.º do Regulamento do PDM “*O espaço florestal condicionado corresponde a áreas que, em função das vicissitudes das suas delimitações (...) se constata estarem em desconformidade com a atual delimitação das áreas afetadas ao Regime Florestal Parcial, devendo ser objeto de procedimentos específicos visando a sua requalificação.*”, uma vez que estes coincidem na sua totalidade com o Regime Florestal Parcial, em articulação direta com o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) e Juntas de Freguesia respetivas, em função da sua localização, de modo a integra-los, justificadamente, visando a sua classificação e qualificação.

4 – Decorridos quase seis anos de implementação da Revisão do PDM, é possível identificar a necessidade de pequenos ajustes que deverão ser integrados na presente alteração e que reforçam a oportunidade da mesma, como por exemplo a atualização de servidões e restrições de utilidade pública por superveniência das entidades da tutela, republicação integral do regulamento do PDM, e demais situações similares que decorram durante o respetivo procedimento de alteração, e que se consideram enquadráveis no mesmo, objeto de acompanhamento e parecer CCDRC, nos termos do previsto no n.º2 do artigo 86.º do RJIGT.

5 – A utilização da nova base cartográfica homologada pela Direção-Geral do Território (DGT), poderá permitir verificar eventuais incongruências e incorreções, sendo, portanto, também oportuna a introdução de correções materiais, previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT, a saber:

- a) Acertos de cartografia, determinados por incorreções de cadastro, de transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre plantas de condicionantes e plantas de ordenamento;*
- b) Correções de erros materiais ou omissões, patentes e manifestos, na representação cartográfica ou no regulamento;*
- c) Correções do regulamento ou das plantas, determinadas por incongruência destas peças entre si;*
- d) Correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga;*

2.2 Prazo de elaboração

O prazo previsto no RJIGT para incluir as regras de classificação e qualificação do solo previstas nesse regime seria até ao dia 13 de julho de 2020, contudo, face à tramitação legal consagrada no mesmo diploma, dada a sua complexidade, morosidade e da disponibilidade recente da cartografia atualizada e homologada pela DGT, e pela dimensão e envolvimento de entidades externas, propõe-se que o prazo de elaboração da alteração seja de 18 meses, contados a partir do termo da participação preventiva, prevista no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.

2.3 Participação preventiva

De acordo com o n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, o prazo de participação preventiva será de 15 dias úteis, contados a partir do quinto dia útil após a publicação no Diário da República, e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da Câmara Municipal.

2.4 Avaliação Ambiental Estratégica

Decorreu no passado dia 18 de março de 2019 uma reunião preparatória dos trabalhos para a alteração do PDM na CCDRC, com os técnicos da mesma, com a Exma. Sra. Vereadora do Pelouro do Ordenamento do Território e Urbanismo, Ambiente, Saneamento Básico e Qualidade de Vida e os técnicos da Divisão de Planeamento. Entre outros aspetos já referidos no presente relatório, foi discutida a eventual necessidade de sujeitar o procedimento de alteração a Avaliação Ambiental Estratégica, pese embora a Avaliação Ambiental Estratégica pudesse ser dispensada, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, *“as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente”* e tendo em conta que o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio estabelece que planos e programas devem ser sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica.

Contudo, foi proposto pela CCDRC que o procedimento de alteração seja sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica, uma vez que a necessidade de alteração decorre do imperativo legal, disposto no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT e cumulativamente das necessidades elencadas no ponto 2 do presente relatório, o que torna o presente procedimento de alteração bastante abrangente, dada a dimensão e âmbito das alterações pretendidas e necessárias identificadas pelo Município de Viseu.

2.5 Cartografia a utilizar

Relativamente à cartografia a utilizar para efeito da alteração do PDM (n.º3 do artigo 203.º do RJIGT), aplica-se o disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro e

considerando a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 10.º do Regulamento n.º 142/2016, de 09 de fevereiro, a Câmara Municipal de Viseu, tem que utilizar cartografia topográfica oficial ou homologada pela Direção Geral do Território, devidamente atualizada, para a realização do procedimento de alteração do PDM, disponibilizando e garantindo a Divisão de SIG/Cadastro e Solos do Departamento de Serviços Partilhados (DSP), a existência de cartografia de suporte adequada ao procedimento de alteração do PDM, bem como a possibilidade da sua cedência no âmbito da contratação pública para os eventuais trabalhos necessários para a alteração ao PDM.

2.6 Entidades de acompanhamento e grupo de trabalho

Sem prejuízo do respetivo acompanhamento a solicitar à CCDRC e ao ICNF, nos termos previstos no RJIGT, o procedimento de alteração ao PDM, terá a coordenação geral da Exma. Senhora Vereadora do Pelouro do Ordenamento do Território e Urbanismo, Ambiente, Saneamento Básico e Qualidade de Vida, onde a coordenação técnica e desenvolvimento do procedimento será da responsabilidade dos serviços da Divisão de Planeamento do Departamento de Desenvolvimento Económico e Ordenamento do Território (DDEOT) em articulação com as respetivas Divisões e Serviços do Município de Viseu, necessários, nomeadamente, as Divisões do DDEOT, Gabinete de Estudos e Projetos Especiais, a Divisão de SIG, Cadastro e Solos e a Divisão Jurídica do DSP, a Divisão de Ambiente, Higiene Urbana e Espaços Verdes do Departamento de Ambiente Obras e Sustentabilidade, ViseuNovo-SRU, Pólo Arqueológico de Viseu.

António Gonçalves, Eng.º
(Chefe Divisão - Divisão de Planeamento/DDEOT)

José Perdigão, Arq.º
(Técnico Superior - Divisão de
Planeamento/DDEOT)

Vera Lopes, Dr.ª
(Técnica Superior - Divisão de
Planeamento/DDDEOT)

Viseu, 19 de junho de 2019.